

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.464, DE 2012.

Altera o art. 56-B da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Autor: Deputado **Augusto Coutinho**.

Relator: Deputado **Romário**.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.464, de 2012, do nobre Deputado Augusto Coutinho, tem por objetivo alterar o art. 56-B da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, de forma a incluir dentre os dispositivos que deverão constar dos estatutos do Comitê Olímpico Brasileiro, do Comitê Paralímpico Brasileiro e da Confederação Brasileira de Clubes, como condição para a assinatura de contrato de desempenho para o recebimento de recursos públicos regulados no art. 56 da referida Lei, a previsão do prazo de três anos de duração do mandato para os cargos de presidente e vice-presidente das entidades, permitida a reeleição para um único período subsequente.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo sobre a juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

1B506EA223

1B506EA223

Na Comissão de Turismo e Desporto, esta proposição recebeu uma emenda durante a vigência do prazo regimental, apresentada pelo Deputado Renan Filho, que propõe como limite para o mandato o prazo de quatro anos, em substituição aos três anos previstos no projeto de lei.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Augusto Coutinho apresenta-nos proposta cuja preocupação central é a alternância de poder na gestão das entidades desportivas. Outras proposições com a mesma intenção foram aprovadas nesta Comissão de Turismo e Desporto. A novidade desta iniciativa reside no dispositivo ao qual ela pretende atrelar a exigência de estatutos com limite para a duração e reeleição de mandatos. Trata-se de incluí-la dentre as matérias obrigatórias das normas estatutárias das entidades beneficiadas com os recursos regulados no art. 56 da Lei n.º 9.615, de 1998, ou seja, nos estatutos da Confederação Brasileira de Clubes (CBC), do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), como condição para o recebimento dos recursos de loterias e do Ministério do Esporte.

A idéia de condicionar o repasse de verbas públicas ou a fruição de benefícios fiscais a contrapartidas como a do estabelecimento de dispositivos para alternância de poder nos estatutos de entidades desportivas não é nova e já foi apreciada por esta Comissão quando da votação do Projeto de Lei n.º 4.397/2008, do Sr. Geraldo Magela, e apensados e do Projeto de Lei n.º 4.223/2008, do Sr. Paulo Rubem Santiago, e apensados. Ambos os relatores, Deputados José Rocha e Edinho Bez, respectivamente, aprovaram textos que incluíam essa exigência no art. 18 da Lei n.º 9.615, de 1998. A iniciativa é acertada, pois não afronta a autonomia das entidades desportivas, na medida em que não obriga toda e qualquer associação, mas apenas as interessadas em obter benefícios financeiros do governo federal. Além disso, busca assegurar uma importante condição à profissionalização do esporte de

1B506EA223

1B506EA223

alto rendimento: a transparência e rotatividade na gestão de clubes e confederações, evitando administrações amadoras e inconsequentes, e ações patrimonialistas onde não raro se misturam os objetivos sociais e coletivos aos individuais.

Em meu entendimento esse tipo de contrapartida deveria ser exigido para toda e qualquer espécie de benefício financeiro oferecido ou garantido pelo Estado, não apenas isenções fiscais e repasses de recursos por meio de convênios, mas também as transferências legais diretas como é o caso da situação almejada por este projeto de lei e outras como as doações e patrocínios de que trata a Lei n.º 11.438, de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte). Com essa convicção proponho neste voto um substitutivo cuja redação abrange todas essas situações, com o acréscimo de uma exigência que irá contribuir para a transparência da gestão, a de que as confederações cumpram a determinação do art. 24 da Lei n.º 9.615/98, segundo o qual as prestações de contas anuais deverão ser obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final, cujos integrantes terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas. Atualmente nem todas se sentem obrigadas a cumprir essa determinação, pois seu descumprimento não provoca sanções.

A Emenda Modificativa do Deputado Renan Filho propõe que o limite para o mandato de Presidente e Vice-Presidente seja de quatro anos e não de três anos como está disposto no PL n.º 4.464, de 2012. O prazo de quatro anos parece-me mais adequado, pois coincide com o do ciclo olímpico, permitindo a uma mesma gestão iniciar e completar um projeto de treinamento para esses jogos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.464, de 2012, do Sr. Augusto Coutinho, e da Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Renan Filho, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROMÁRIO
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.464, DE 2012.

Altera o art. 18 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 18 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

“Art. 18. As entidades do Sistema Nacional do Desporto poderão usufruir dos seguintes benefícios:

- I – isenções tributárias;
- II – repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, inclusive dos recursos previstos no art. 56, inciso VIII;
- III – patrocínios e doações decorrentes de projetos com incentivo fiscal, inclusive os autorizados pela Lei n.º 11.438, de 2006;
- IV – recursos oriundos da arrecadação de concursos de prognósticos, inclusive os previstos no art. 56, inciso VI;
- V – financiamento público;
- VI – programas de recuperação econômica-financeira.

1B506EA223
1B506EA223

§1º Somente poderão usufruir quaisquer dos benefícios previstos no *caput* deste artigo as entidades do Sistema Nacional do Desporto que cumprirem os seguintes requisitos obrigatórios e cumulativos, sem prejuízo de outras exigências legais:

I – possuir viabilidade e autonomia financeiras;

II – estar em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

III – demonstrar compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto;

IV – ser regida por estatuto cujas normas disponham expressamente sobre:

a) prazo de duração do mandato para os cargos de presidente e vice-presidente não superior ao quatro anos, permitida uma única reeleição subsequente.

b) inelegibilidade de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de dirigente eleito ou de quem o houver sucedido ou substituído, para o mandato imediatamente anterior às eleições.

V – cumprir o estabelecido no art. 24 desta Lei.

§2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V do § 1º deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte, sem prejuízo de demais competências previstas em Lei.

§3º Qualquer pessoa interessada poderá representar à Receita Federal do Brasil, ao Ministério do Esporte e ao Tribunal de Contas da União sobre irregularidades no cumprimento dos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo.

§4º O descumprimento dos requisitos estabelecidos no §1º provocará a suspensão de todos os benefícios listados neste artigo de que a entidade infratora for fruidora.

1B506EA223

1B506EA223

§5º A suspensão de qualquer um dos benefícios elencados neste artigo desabilita a entidade desportiva infratora a usufruir qualquer um deles no período de quatro anos contados da data da infração.

§6º O disposto neste artigo aplica-se também às entidades do Sistema Nacional do Desporto que recebam os benefícios listados no *caput* na forma de sub-repasses, inclusive na forma da descentralização autorizada no § 9º do art. 56.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º não se aplica às entidades interessadas no benefício constante do inciso VI deste artigo.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de seis meses contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROMÁRIO
Relator